

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o Art. 2º, incluindo o parágrafo 2º, e altera o parágrafo 2º do Art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º, § 2º e o Art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.

§1º. (antigo parágrafo único – redação mantida).

§2º. Não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos.

Art.3º.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter **trabalhista bem como o exercido ou desenvolvido entre as pessoas reunidas em associações e congêneres.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar linearidade à legislação civil material vigente com a formalização, através da redação legal, do melhor entendimento jurídico não só doutrinário mas, precipuamente, judicial que, por sua vez, chamam a atenção para a impropriedade da tentativa de enquadramento nas relações de consumo a vida e a experiência das associações e congêneres, no que concerne às relações conhecidas como *interna corporis*.

O próprio Código Civil Brasileiro de 2002 já prescreveu, desde aquela época, essa sinalização quando asseverou, em seu parágrafo único do art.53, que (sic.) “*Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*”

Como corolário irrefragável dessa prescrição é que, se não há direitos nem obrigações, evidentemente que não pode haver, entre os mesmos, relação de consumo.

Esse entendimento, apesar de ser majoritário, precisa ser absorvido pelo texto legal com o fito de não haver, como algumas vezes ocorre na prática, interpretações equivocadas que têm o condão de trazer, como consectário, nefasta subversão da ordem legal instituída, verdadeiro desserviço para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Sala das sessões, em de de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM